



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 20 / 6 / 03	
D.O.U. 23 / 6 / 03	Seção I.P. 2/
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conservatório Musical Marcelo Tupinambá		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento de cursos de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Marcelo Tupinambá, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.011167/96-58		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 053/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/02/2003

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento de cursos de Direito, bacharelado, proposto pelo Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, para ser ministrado pela Faculdade Marcelo Tupinambá, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O pedido foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu/MEC que, em Parecer 3.794, datado de 13 de agosto de 1997, opinou pelo indeferimento do pleito (cópia anexa).

O processo foi encaminhado ao CNE em 6 de outubro de 1997 e distribuído a este Relator juntamente com diversos processos de autorização para o funcionamento de cursos de Direito.

Enquanto os demais processos tiveram tramitação normal, o presente processo teve sua tramitação interrompida tendo em vista que a Instituição estava sendo submetida à avaliação por parte do MEC em face de irregularidades existentes na Faculdade.

O Parecer CNE/CES 186/98, apreciou o processo 23000.007271/97-15, relativo ao Relatório da Comissão de Avaliação que apurou as irregularidades na Instituição, e o processo 23000.011852/97-51, que tratava da transferência de controle do Mantenedor e da sede da Faculdade, e considerando as providências adotadas pela SESu para o saneamento da Instituição, determinou o arquivamento do processo que propunha o descredenciamento da Faculdade.

Posteriormente, como consequência dos procedimentos de saneamento da Instituição, foi aprovada, por meio do Parecer CNE/CES 720/98, que deu origem à Portaria MEC 1.321/98, a transferência de mantenedora da Faculdade, que passou a ser mantida pelo “Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial”, tendo também sua denominação alterada para “Faculdade Paulista de Artes”.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acompanho o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu/MEC e manifesto-me contrário à autorização pleiteada.

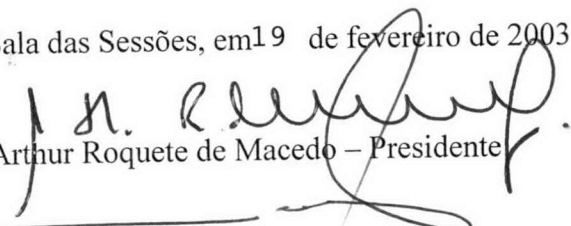
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003.


  
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

  
Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

53/03

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS  
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO**

**RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE PROJETO DE  
CURSO DE DIREITO**

**IDENTIFICAÇÃO**

**Processo N.º:** 23033.011167/96-58

**Mantenedora:** Conservatório Musical Marcelo Tupinamba

**Endereço:** Rua Sena Madureira, 34  
Vila Mariana  
São Paulo - SP

**Mantida:** Faculdade Marcelo Tupinambá

**Município:** São Paulo - SP

**Assunto:** Criação do curso de Direito

**N.º de vagas:** 120 anuais - 60 Matutino  
60 Noturno

**Parecer n.º:** 3.794/97 - DEPESES/SESU



## Parecer

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito - CEED, reunida em 13 de agosto de 1997, analisando o projeto em epígrafe, entende que:

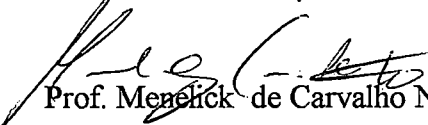
- a) o projeto não atende integralmente às exigências estabelecidas pela Portaria n.º 1886/94, aplicável aos novos cursos jurídicos;
- b) as exigências em apreço não são de cunho meramente formal. Ao contrário, são constitutivas da concepção pedagógica do curso e esclarecem sob que condições se dará a formação profissional, consoante os requisitos técnicos e as necessidades sociais e de mercado;
- c) a necessidade social não restou suficientemente comprovada;
- d) o projeto pedagógico, sob o aspecto de qualidade, não corresponde aos pressupostos exigidos na Portaria n.º 181, de 23 de fevereiro de 1996 e no Decreto n.º 1303, de 08 de novembro de 1994, incidentes neste caso.

Por tais razões, opina esta Comissão de Especialistas pelo indeferimento do pedido de autorização do curso.

Brasília, 13 de agosto de 1997.

  
Prof. José Geraldo de Sousa Junior

  
Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto

  
Prof. Menelick de Carvalho Netto